



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 729

PROJETO DE LEI Nº 15.042

PROCESSO Nº 6.241

De autoria do Vereador **EDICARLOS VIEIRA**, o presente projeto visa alterar a Lei nº 6.426/2004, que declarou de utilidade pública a PAIM – PASTORAL DE ATENDIMENTO E INTEGRAÇÃO DO MENOR, para retificar o nome da entidade para Programa de Atendimento e Integração Maria Tereza Rabello – PAIM.

A propositura encontra-se justificada às fls. 01/02.

É o relatório.

1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput”, XII e XXIII e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I, II da Constituição Federal c/c o art. 24, inciso XV da mesma Carta), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude; (grifo nosso)

Do ponto de vista Jurídico-constitucional, não há vício de iniciativa, porque o projeto não se enquadra entre as matérias enumeradas no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, editado em consonância com o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável ao caso por força do artigo 144 da Carta Paulista, que são da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Conforme entendimento consolidado pelo STF no Tema 917 da Repercussão Geral e reiterado pelo TJSP, leis municipais que não impõem obrigações diretas ao Executivo, não





configuram vício de iniciativa nem violação à separação dos poderes, desde que em harmonia com a legislação federal e estadual.

Deste modo, a iniciativa não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material, uma vez que respeitada a competência legislativa em relação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos que seja ouvida a Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 04 de novembro de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito





Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 5CE6-77FC-373A-86FB